



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA SANDRA FARAJ



L I D O

MOÇÃO Nº _____
(Da Senhora Deputada Sandra Faraj)

MOÇ 1067/2018

Em, 08/11/18

Secretaria Legislativa

Repudia a publicação da Circular SEI-GDF nº 289/2018 – SEE/GAB/SUBEB, onde a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, orienta às Coordenações Regionais de Ensino, quanto ao registro do Nome Social de estudantes Trans em documentos escolares internos e o reconhecimento da sua identidade de gênero nas dependências das Unidades Escolares do Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fundamento no art. 144 do Regimento Doméstico, venho a honrosa presença de Vossa Excelência propor aos nobres pares desta Casa de Leis, a presente moção de repúdio a publicação da Circular SEI-GDF nº 289/2018 – SEE/GAB/SUBEB, onde a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, orienta às Coordenações Regionais de Ensino, quanto ao registro do Nome Social de estudantes Trans em documentos escolares internos e o reconhecimento da sua identidade de gênero nas dependências das Unidades Escolares do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
MO Nº 1067 / 2018
Folha Nº. 01 me

No dia 05 de outubro do corrente ano, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, por intermédio da Subsecretaria de Educação Básica, encaminhou às Coordenações Regionais de Ensino a Circular SEI-GDF nº 289/2018 – SEE/GAB/SUBEB, orientando quanto ao registro do nome social de estudantes "Trans" em documentos escolares internos e o reconhecimento da sua identidade de gênero nas dependências das Unidades Escolares do Distrito Federal.

A referida Circular, traz em seu bojo orientações baseadas nos **Decretos 37.981/17 e 37.982/17**, que tratam sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas trans - travestis, transexuais e transgêneros - no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal e na **Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015** do Conselho Nacional



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA SANDRA FARAJ



de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, que Estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.

Segundo esses atos normativos supramencionadas, os alunos "trans" nas escolas da Rede Pública de Ensino do DF devem ser tratados pelo nome social em suas dependências. O nome escolhido deve, inclusive, constar das listas de chamada e nos diários de classe. Entende-se nome social como aquele que travestis e transexuais escolheram para usar nas suas relações cotidianas e com o qual se identificam.

Depreende-se, que a **Secretaria de Educação do Distrito Federal objetiva propagar e disseminar a chamada identidade de gênero** determinando que alunos maiores de 18 anos portando documentos poderão solicitar o uso do nome social durante a matrícula ou a qualquer momento nas instituições de ensino, e no caso de estudantes menores de 18 idade, poderão solicitar a mudança do nome por meio de seus pais ou representantes legais.

Sob o enfoque jurídico no que diz respeito a orientação da Secretaria de Educação, ao tema em evidência, a **legislação brasileira vigente, conceitua que a natureza jurídica do nome civil integra a personalidade do ser humano**, exercendo as funções primordiais de individualização e identificação das pessoas nas relações de direitos e obrigações desenvolvidas em sociedade.

A personalidade, por sua vez, representa a aptidão, a qualidade para se contrair direitos e obrigações na ordem jurídica. É a qualidade que concretiza a possibilidade de se estar nas relações jurídicas como sujeito de direito, razão pela qual se evidencia a importância do nome civil para a pessoa natural.

O nome, elemento responsável por identificar cada ser humano, atribuindo-lhe caráter personalíssimo, e o diferenciando dos demais, tem início com o registro que, em regra, acontece logo após o nascimento, e acompanha a pessoa natural por toda a vida.

Como direito da personalidade, o nome não pode ser renunciado, não pode ser transferido a outrem, é inalienável, não pode ser valorado economicamente e é imprescritível. Trata-se de um direito subjetivo extrapatrimonial, de objeto imaterial.

Setor Protocolo Legislativo
MO Nº 1067 / 2018
Folha Nº 02 MC



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA SANDRA FARAJ



O nome apresenta caráter público e privado. Aquele, diz respeito ao interesse do Estado, representando estabilidade e segurança quanto à identificação dos indivíduos. Já o segundo aspecto se refere justamente à garantia do exercício dos direitos e cumprimentos das obrigações.

Noutro toar, é obrigação dos pais efetivarem, com prioridade, o registro de nascimento dos filhos, que é feito no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do lugar do parto ou da residência dos pais, conforme prevê o art. 50 da Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73), devendo o registro civil ser um retrato fiel da realidade.

Tendo em vista a importância da individualização dos integrantes da sociedade e a necessária identificação destes pelo Estado, a Lei dos Registros Públicos adotou a regra da definitividade, tornando o nome civil definitivo. Assim, a sua eventual alteração somente será procedida em situações excepcionais, enumeradas pela Lei.

Esta regra apresenta justificativa na segurança jurídica, visando evitar fraudes, sobretudo, impedindo o uso deste instituto por pessoas que tivessem a finalidade de buscar possível isenção de responsabilidade civil ou penal.

Assim sendo, toda alteração do nome, ocorrida posterior ao registro de nascimento, somente se efetuará por sentença judicial, devidamente averbada no assento de nascimento.

Importante, destacar, que a lei permite a alteração do nome em várias situações. Contudo, em momento algum ela encampa interesses escusos ou protege pretensões ilegítimas ou fundamentadas em mero capricho, tampouco permite alterações a partir de parâmetros puramente estéticos. Em outras palavras, não permite, por mais liberal que seja a jurisprudência e a doutrina, "o mudar por mudar"; "não gosto do meu nome e por isso vou trocá-lo". Mesmo aqueles casos em que o nome pode expor o portador ao ridículo, devem ser avaliados com prudentes critérios.

De todo modo, somente a análise do caso concreto, escudada na legislação vigente, é que permitirá dizer se esse ou aquele nome pode sofrer retificações ou mudanças.

Portanto, sem decisão judicial anterior, não há como assegurar o direito à escolha de tratamento nominal e, pior, o direito de alunos escolherem qual o nome que deverá constar das listas de chamada e diários de classe.

Setor Protocolo Legislativo

MD Nº 1067 / 2018

Folha Nº 03 mc



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA SANDRA FARAJ



Conforme demonstrado, tanto os Decretos como a Resolução são frontalmente contrários ao previsto na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

Não bastasse a ilegalidade, ambos os atos normativos ferem os princípios constitucionais da segurança jurídica e da isonomia.

Conforme comentamos anteriormente, a lei dos registros públicos, ao determinar a definitividade do nome, o fez com vistas na segurança jurídica, no sentido de evitar fraudes e impedir o uso deste instituto por pessoas que tivessem a finalidade de buscar possível isenção de responsabilidade civil ou penal.

Previsto no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal, o princípio da segurança jurídica é inerente e essencial ao Estado Democrático de Direito, sendo um de seus princípios basilares que lhe dá sustentação.

A segurança jurídica é um direito fundamental do cidadão. Implica normalidade, estabilidade, proteção contra alterações bruscas numa realidade fático-jurídica. Significa a adoção pelo estado de comportamentos coerentes, estáveis, não contraditórios.

Já o princípio da igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas.

Nesse cenário, imagine-se a diferença de tratamento dada aos cidadãos comuns e ao segmento denominado "Trans" nas repartições públicas: a estes seria dada a prerrogativa de escolher um tratamento nominal que vale em todos os atos e procedimentos promovidos no âmbito da administração direta e indireta, enquanto que aos demais, mesmo que se sintam incomodados com seu nome, não caberia tal norma.

Imagine-se, então, a situação nas escolas, em que os alunos escolheriam o nome que deve constar da chamada e do diário de classe. Qual o entendimento que as crianças teriam dessa situação?

Por fim, tomo então, por empréstimo, muitos trechos do texto "NOME SOCIAL NA EDUCAÇÃO BRASILEIRA", redigido pelo professor **Orley José da Silva** - Mestre em Letras e Linguística (UFG) e doutorando em Ciências da Religião (PUC Goiás) e da Doutora **Viviane Petinelli** - Doutora em Ciência Política (UFMG/Harvard) e pós-doutoranda em Ciência Política (UFMG).

Setor Protocolo Legislativo

MU Nº 1067 / 2018

Folha Nº 04 mc



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA SANDRA FARAJ



“O uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares da Educação Básica do País, **é pretensão do “movimento LGBTTI” de estabelecer políticas de gênero, especialmente na educação escolar de crianças, adolescentes e jovens. Por um período de 9 anos, esse movimento tentou aprovar o Projeto de Lei Complementar 122/06.**

No meio dessa caminhada, o movimento LGBTTI, **para fugir das dificuldades do legislativo federal, fragmentou suas pautas e passou a implantá-las, com bastante êxito, nos ministérios, secretarias especiais, prefeituras e estados por meio de resoluções, portarias, decretos e decisões judiciais.** O Nome Social é o exemplo mais bem sucedido dessa estratégia já presente em 23 estados, além do Distrito Federal.

No esforço de oferecer um parecer favorável à aplicação do Nome Social na Educação Básica, **o Conselho Nacional de Educação (CNE), com interpretação particular,** recorreu à Constituição Federal de 1988, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, aos Parâmetros Curriculares Nacionais, a decisões do Supremo Tribunal Federal e a suas próprias resoluções. No entanto, a referência mais avocada foi a da Legislação Internacional dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas (ONU), na parte em que trata da Orientação Sexual e Identidade de Gênero, corpo legal criado a partir dos Princípios de Yogyakarta, de 2006.

Toda a construção argumentativa da resolução CNE/CP nº 14/2017 considera exclusivamente o discurso favorável à implementação do Nome Social nas escolas. **Ela não dedica sequer uma linha para o discurso contrário, como se ele não existisse. Mas ele existe e, além de contar com o apoio da maioria da população, sustenta-se em sólidas bases de estudo bio-sócio-psico-jurídicas, que apontam as possíveis consequências que essa política trará no curto, médio e longo prazo para a educação brasileira.**

Uma primeira consequência diz respeito ao público-alvo da resolução. Ela terá validade em todas as escolas públicas, conveniadas e particulares, inclusive as confessionais. Independente da posição da escola quanto à temática, ela deverá cumprir a resolução e atender aos pedidos de mudança de nome quando ocorrerem.

Disso decorre uma segunda implicação. Para ser aceito e respeitado pela comunidade escolar, todas as escolas, inclusive as confessionais, serão levadas a discutir os postulados da Ideologia de Gênero. Somente pela desconstrução da identidade natural dos indivíduos e naturalização de possibilidades subjetivas de identidade tornar-se-á aceitável tal discurso e, assim, possível aplicar a política do Nome Social sem que haja resistência e repulsão por parte de alunos, professores e demais funcionários da escola.



Uma vez naturalizado e disseminado, o nome social possivelmente aumentará os conflitos familiares e, conseqüentemente, o sofrimento de menores que estejam atravessando crise de identidade. Uma criança masculina de 10 ou 12 anos que, subjetivamente, queira adotar um nome feminino na escola (ou vice-versa) precisará da autorização dos pais. Caso eles não autorizem, dependendo da repercussão do fato, suas prerrogativas de paternidade (ou seja, de autonomia e autoridade sobre os filhos) poderão ser questionadas e/ou relativizadas.

Não será motivo de estranhamento se, no futuro próximo, o Conselho Tutelar, o Juizado da Infância e Adolescência, a OAB, as ONGs de Direitos Humanos, o Ministério Público, a UNESCO, a UNICEF ou movimentos LGBTTIs (fundamentados nessa portaria do MEC) tomarem o lugar das prerrogativas paternas para fazerem com que o desejo da criança e do adolescente seja atendido. A existência de pais cristãos perseguidos judicialmente em países onde a política de gênero encontra-se em estágio mais avançado dá credibilidade à hipótese de que o mesmo tipo de perseguição judicial seja possível de ocorrer também no Brasil.

Há ainda outra consequência esperada da adoção do nome social. É possível que um aluno que estude em escola confessional cristã decida adotar um nome social feminino (ou vice-versa) com plena aprovação dos pais. Nesse caso, na hipótese da escola posicionar-se pelo não reconhecimento da mudança de nome do aluno, alegando sua confessionalidade, possivelmente ela sofrerá com o patrulhamento ideológico e a judicialização do conflito para que o "direito" do estudante seja assegurado.

Somado a isso, um aluno que tenha seu nome mudado para o sexo feminino certamente não se sentirá confortável em frequentar o banheiro dos meninos. Assim, o surgimento de um ou mais casos similares "normalizados" na escola poderá viabilizar a pauta do banheiro único ou unissex, que é uma bandeira complementar da militância de Gênero no Brasil e no mundo.

Nenhuma dessas políticas resolverá, porém, os possíveis e reconhecidos problemas pontuais de indefinição e/ou confusão identitária. Segundo o Manual Diagnóstico e Estatístico da American Psychiatric Association, 98% dos meninos e 88% das meninas confusos com seu gênero aceitam o seu sexo biológico naturalmente ao passar pela puberdade. Nesse processo, a criança e o adolescente devem ser acolhidos por tratamentos hormonais para identificação com seu sexo biológico e/ou psicológicos para uma aceitação saudável de sua identidade natural. Condicionar a criança e o adolescente à personificação química, cirúrgica e de nome do sexo oposto é condicioná-lo à maior incidência de doenças como câncer e a taxas de suicídio vinte vezes maiores.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA SANDRA FARAJ



No que se refere à confusão de identidade da criança e do adolescente, portanto, a solução encontra-se no adequado tratamento médico e psicológico, como orientado por Associações Médicas nacionais e internacionais, e não na adoção de nome social, o que acentuará as crises psicológicas e sociais desses indivíduos que, por razões diversas mas tratáveis, sofrem transtorno ou disforia de gênero.

Tanto em termos bio-psico-sociais como jurídicos, a adoção do nome social trará implicações desastrosas para a educação brasileira. E o maior afetado negativamente sempre será o próprio aluno: o que sofre transtorno de gênero, por não ser devidamente cuidado; e o que não sofre, por ter sua identidade natural atacada e fragilizada, ao invés de respeitada e fortalecida”.

Assim sendo, resta plenamente justificado o objeto da proposição em análise, espero contar com o apoio dos nobres Deputados desta Casa de Leis para a aprovação da presente Moção de Repúdio.

Sala das Sessões,


SANDRA FARAJ
DEPUTADA DISTRITAL

Setor Protocolo Legislativo
MO N° 1067 / 2018
Folha N° 07 mc

Claudia G. de O. Barreto

Subsecretária de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA - Matr. 02088363, Subsecretário(a) de Educação Básica**, em 08/10/2018, às 16:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA GARCIA DE OLIVEIRA BARRETO - Matr. 00380237, Subsecretário(a) de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação**, em 09/10/2018, às 19:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **13567309** código CRC= **A5FF5FC2**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN QD 02 Bloco "C" Edifício Phenícia Brasília - Bairro ASA NORTE - CEP 70.040-020 - DF

3901-3294

00080-00163456/2018-29

Doc. SEI/GDF 13567309

Setor Protocolo Legislativo
MO Nº 1067 / 2018
Folha Nº 08 me

pelo prenome indicado, que constará dos atos escritos.

§3º Nos documentos de identificação de visualização ao público em geral **deve constar exclusivamente o nome social**.

f) Com vistas ao atendimento das recomendações legais acima, a Equipe Gestora deve buscar o diálogo e a promoção de ações junto às/aos professoras/es, pedagoga/o-orientadoras/es educacionais e demais integrantes da comunidade escolar que reverberem no reconhecimento e no respeito à identidade de gênero de estudantes trans. Nesse esteio, cumpre ressaltar também orientações da **Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015**:

Art. 2º - Deve ser garantido, àquelas e àqueles que o solicitarem, **o direito ao tratamento oral exclusivamente pelo nome social**, em qualquer circunstância, não cabendo qualquer tipo de objeção de consciência.

Art. 3º - O campo "nome social" deve ser inserido nos **formulários e sistemas de informação utilizados nos procedimentos de seleção, inscrição, matrícula, registro de frequência, avaliação e similares**.

Art. 6º - Deve ser garantido o **uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero**, quando houver, de acordo com a **identidade de gênero** de cada sujeito.

Art. 7º - Caso haja distinções quanto ao uso de uniformes e demais elementos de indumentária, deve ser **facultado o uso de vestimentas conforme a identidade de gênero** de cada sujeito.

Art. 8º - A garantia do reconhecimento da identidade de gênero **deve ser estendida também a estudantes adolescentes**, sem que seja obrigatória autorização do responsável.

Socializamos, ainda, demais aportes legais que podem orientar o trabalho pedagógico, com vistas ao respeito à diversidade, conforme tabela 13074208.

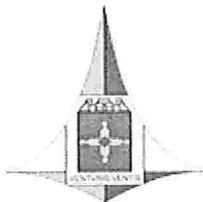
Na oportunidade, disponibilizamos os contatos da Diretoria de Educação do Campo, Direitos Humanos e Diversidade / Gerência de Educação em Direitos Humanos e Diversidade (DCDHD/GDHD), pelo telefone 61 3901-8025 ou o e-mail: gdhd.dcdhd@edu.se.df.gov.br, e da Coordenação de Planejamento e Avaliação / Diretoria de Acompanhamento da Oferta Educacional (COPAV/DIOFE), pelo telefone 61 3901-3214 ou o e-mail: diofe.copav@edu.se.df.gov.br, para informações adicionais, bem como para promover ações formativas.

Atenciosamente,

Luciana da Silva Oliveira

Subsecretaria de Educação Básica

Setor ~~Administrativo~~ Legislativo
MO 1067 2018
Folha Nº. 08 verso MC



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Educação Básica

Circular SEI-GDF n.º 289/2018 - SEE/GAB/SUBEB

Brasília-DF, 05 de outubro de 2018

À Coordenação Regional de Ensino.

Assunto: Registro do Nome Social de estudantes trans em documentos escolares internos e o reconhecimento da sua identidade de gênero nas dependências das Unidades Escolares.

Senhor(a) Coordenador(a),

A Subsecretaria de Educação Básica (SUBEB) e a Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação (SUPLAV), com o intuito de orientar quanto ao registro do **Nome Social de estudantes trans** em documentos escolares internos e o reconhecimento da sua identidade de gênero nas dependências das Unidades Escolares (UE), considerando o respeito aos Direitos Humanos, à pluralidade e à dignidade humana, informa que:

1. O **Decreto 37.982, de 30 de janeiro de 2017**, que dispõe sobre o uso do Nome Social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas trans no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal, apresenta as seguintes definições:

- **Identidade de Gênero** – dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidades e feminilidades e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.
- **Pessoas trans** – travestis, transexuais e transgêneros, bem como aquelas ou aqueles cuja expressão de gênero esteja de algum modo em trânsito, ou seja, diverso do sexo anatômico.
- **Nome Social** – designação pela qual pessoas trans – travestis, transexuais e transgêneros – identificam-se e são socialmente reconhecidas.

2. A **inclusão do Nome Social de travestis e transexuais nos registros escolares** da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal foi instituída pela **Portaria nº 13, de 09 de fevereiro de 2010**, a qual orienta:

Art. 1º - Determinar a inclusão do nome social de travestis e transexuais nos respectivos registros escolares de todas as instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal, em respeito aos Direitos Humanos, à pluralidade e à dignidade humana, a fim de garantir o

Setor Protocolo Legislativo

m0 N° 1067 / 2018

Folha N° 09 verso mc

Assunto: Distribuição da **Moção nº 1.067/18.**

Autoria: Deputado (a) **Sandra Faraj (PR)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa, em caráter de **URGÊNCIA** (art. 144, § 2º, RI), para inclusão na Ordem do Dia (art. 144, RI).

Em 08/11/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial